



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 112, DE 2015

(Do Sr. Benito Gama e outros)

"Altera o art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica e altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 9º-A e 11-A, com as alterações do § 17:

"Art. 166
§ 9°-A As emendas coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite mínimo de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.
§ 11-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º-A deste artigo, em montante mínimo correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.
§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 11-A deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
(NR)"

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de **2016**, vinte por cento da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data, e às destinações a que se refere a alínea "c", do inciso I, do caput do art. 159 da Constituição.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural e as transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios, previstas no § 1º do art. 20 da Constituição." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, com relação ao disposto no art. 1º, a partir do primeiro exercício financeiro subsequente à data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar obrigatória a execução das emendas coletivas ao projeto de lei orçamentária e prorrogar a vigência da Desvinculação de Receitas da União – DRU, até 31 de dezembro de 2016.

Propomos que as programações das emendas coletivas sejam de execução obrigatória pelo Poder Executivo, em montante correspondente a 1% da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior. Esse percentual baseia-se no valor destinado às emendas coletivas na LOA 2015 e corresponde, aproximadamente, a R\$ 8 bilhões.

Estabelecemos que, na eventual necessidade de contingenciamento do Orçamento da União, as programações das emendas coletivas tenham seus valores reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Propomos, outrossim, alterar o art. 76 do ADCT para prorrogar a vigência da Desvinculação de Receitas da União – DRU, até 31 de dezembro de 2016, alterando a sua forma de cálculo e aumentando sua efetividade.

Sendo assim, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado **BENITO GAMA PTB/BA**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0112/2015

Autor da Proposição: BENITO GAMA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/08/2015

Ementa: "Altera o art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a

execução da programação orçamentária que especifica e altera o art.

76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 222

Comminadas	222
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	071
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	293

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
9	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
10	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
17	ÁTILA LIRA	PSB	PΙ
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PΕ
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PTN	BA
22	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
23	BEBETO	PSB	BA

24		PTB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
28	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
29		PR	CE
30		PMDB	AP
31		PP	BA
32	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
33	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
34	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
35	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
36	CARLOS GOMES	PRB	RS
37		PMDB	TO
38		SD	ES
		_	
39		PMDB	MS
40		PSDB	GO
41	CELSO JACOB	PMDB	RJ
42	CELSO MALDANER	PMDB	SC
43	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
44	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
45	CLEBER VERDE	PRB	MA
46		PTB	RJ
47		PDT	MS
	DAMIÃO FELICIANO		
48		PDT	PB
49	DANIEL COELHO	PSDB	PE
50	DANIEL VILELA	PMDB	GO
51	DANILO FORTE	PMDB	CE
52	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
53	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
54	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
55	DR. JOÃO	PR	RJ
	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
57		PMDB	SC
58	EDIO LOPES	PMDB	RR
59	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
60	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	EFRAIM FILHO	DEM	PB
63	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
64	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
65	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
66	ERIVELTON SANTANA	PSC	ВА
67	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
68	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
	EXPEDITO NETTO	SD	
69			RO
70		SD	RJ
71	FABIO GARCIA	PSB	MT
72	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE

73	FABIO REIS	PMDB	SE
74	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
75	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	ВА
76	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
77	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
78	FERNANDO MONTEIRO	PP	PΕ
79	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
80	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
81	GENECIAS NORONHA	SD	CE
82	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
83	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
84	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
85	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
86	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
87	GOULART	PSD	SP
88	GUILHERME MUSSI	PP	SP
89	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
90	HÉLIO LEITE	DEM	PA
91	HERÁCLITO FORTES	PSB	ΡI
92	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
93	HILDO ROCHA	PMDB	MA
94	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
95	HUGO MOTTA	PMDB	PB
96	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
97	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
98	JHC	SD	AL
99	JHONATAN DE JESUS JÔ MORAES	PRB	RR
100		PCdoB PSDB	MG MA
	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
	JORGINHO MELLO	PR	SC
	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
	JOSÉ NUNES	PSD	ВА
	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
	JOSE STÉDILE	PSB	RS
112	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
113	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
114	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
115	JÚLIO CESAR	PSD	ΡI
116	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
117	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
118	KAIO MANIÇOBA	PHS	PΕ
119	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
	LAERTE BESSA	PR	DF
121	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG

122	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
	LINCOLN PORTELA	PR	MG
	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
	LOBBE NETO	PSDB	SP
	LUCAS VERGILIO	SD	GO
	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
	LÚCIO VALE	PR	PA
	LUCIO VALE LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
	LUIZ NISHIMORI	PR PINIDB	PR
	MAGDA MOFATTO	PR	GO
_	MAINHA	SD	PI
	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
_	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
	MARCELO ARO	PHS	MG
	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
144	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
145	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
146	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
147	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
148	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
149	MAURO LOPES	PMDB	MG
150	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
151	MILTON MONTI	PR	SP
152	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
153	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
154	MORONI TORGAN	DEM	CE
155	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
156	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
157	NELSON MEURER	PP	PR
158	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
	NILSON PINTO	PSDB	PA
	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
	ODELMO LEÃO	PP	MG
	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
	OSMAR TERRA	PMDB	RS
	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
	PAES LANDIM	PTB	PI
	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
	PAULO AZI	DEM	BA
	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
	PAULO FOLETTO	PSB	ES
	PAULO FREIRE	PSB PR	SP
170	FAULU FREIRE	ΓK	35

171	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
172	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
173	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
174	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
	RENATO MOLLING	PP	RS
	RICARDO IZAR		SP
		PSD	
	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
	ROBERTO ALVES	PRB	SP
	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
186	3	PMDB	SC
187		PSD	PB
188	RONALDO FONSECA	PROS	DF
189	RONALDO MARTINS	PRB	CE
190	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
191	RONEY NEMER	PMDB	DF
192	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
193	RUBENS BUENO	PPS	PR
194	RUBENS OTONI	PT	GO
	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
	SANDRO ALEX	PPS	PR
	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
	SILAS CÂMARA	PSD	AM
		PMDB	
	SIMONE MORGADO		PA
	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
	TADEU ALENCAR	PSB	PE
	TAKAYAMA	PSC	PR
	TIRIRICA	PR	SP
	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
209	VALADARES FILHO	PSB	SE
210	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
211	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
212	VICENTE CANDIDO	PT	SP
213	VITOR VALIM	PMDB	CE
214	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
215	WALTER ALVES	PMDB	RN
216	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
			· -

Conferência de Assinaturas (Ordem alfabética)		Página: 6 de 6
7 010100		

220	ZÉ CARLOS	PT	MA
221	ZÉ SILVA	SD	MG
222	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
 - V os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
 - VI o mar territorial;
 - VII os terrenos de marinha e seus acrescidos;
 - VIII os potenciais de energia hidráulica;
 - IX os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
 - X as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
 - XI as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
- § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
 - II declarar a guerra e celebrar a paz;
 - III assegurar a defesa nacional;
- IV permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - V decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
 - VI autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
 - VII emitir moeda;
- VIII administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
 - X manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)
 - XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XIV organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
 - XVII conceder anistia;
- XVIII planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
 - XXI estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

- XXII executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XXIII explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)
 - XXIV organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3° A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
 - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I a forma federativa de Estado;

- II o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III a separação dos Poderes;
- IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

- I do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)
- II do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- III do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4°, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)
- § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
 - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - § 9° Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
 - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
- § 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

- § 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5°;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

- X a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- § 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção I Da Educação

•

- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5° A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011)

§ 1° O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5° do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda*

<u>Constitucional nº 27, de 2000</u> e <u>com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011)</u>

- § 2° Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5° do art. 212 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011)*
- § 3° Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011)
- Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
 - I no caso da União:
- a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto PIB;
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e
- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3°.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.
- § 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.
- § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

, 1 3	3
§ 4° Na ausência da lei c	complementar a que se refere o art. 198, § 3°, a partir do
exercício financeiro de 2005, aplica	ar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos
Municípios o disposto neste artigo.	(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de
2000)	

FIM DO DOCUMENTO